



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

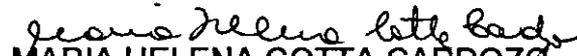
Processo nº. : 11020.000577/00-19
Recurso nº. : 148.472
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : CARMEM ELIZABETH COLOMBO VIEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.305

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEM ELIZABETH COLOMBO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que não acolhiam a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

Recurso nº. : 148.472
Recorrente : CARMEM ELIZABETH COLOMBO VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/08) lavrado contra CARMEM ELIZABETH COLOMBO VIEIRA, CPF/MF nº 683.126.010-15, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 46.363,03, em 20.03.2000, relativamente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1.995, pelas seguintes razões:

a) Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, proveniente de arrendamento de imóveis rurais, conforme recibos apresentados pela Contribuinte (fls. 44/47), em todos os meses do ano calendário de 1994;

b) Omissão de rendimentos originária de acréscimo patrimonial a descoberto, constatando-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados. Termo Complementar à Descrição dos Fatos, de fls. 03/05 detalha as conclusões e procedimentos fiscais e, às fls. 09, está o "Fluxo Financeiro dos Recursos – Origens/Aplicações do ano de 1994". O acréscimo patrimonial a descoberto deu-se nos meses de maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1994.

Intimada por AR, em 22.03.2000 (fls. 116), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 24.04.2000 (fls. 118/130), acompanhada dos documentos de fls. 130/178), cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 184):

"A contribuinte apresenta impugnação, fls. 118 a 129, alegando que recebeu uma herança em 1980 e obteve rendas de seus bens. Esclarece que separou-se do marido em 1993 e enquanto durou o matrimônio

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

acumulou recursos, pois não tinha gastos. Com a separação recebeu bens em partilha. Afirma que recebeu parte dos bens em dinheiro sendo: R\$ 3.500,00 em 22-08-1994, , R\$ 2.700,00 em 22-09-1994, R\$ 2.700,00 em 20-10-1994 e R\$ 2.700,00 em 21-11-1994.

Apresenta um laudo de avaliação da renda provável obtida pelos imóveis da declarante através de arrendamentos a agropecuaristas da região – fls. 136 a 139.

Informa, ainda, os arrendamentos feitos nos anos de 1992 a 1994 a Maximiliano Guazzelli Paim. Ainda, ressalta que as outras áreas sempre estiveram arrendadas gerando rendas.

Também, insurge-se contra o arbitramento dos gastos com a construção de um imóvel, argumentando que foram pagos com o dinheiro recebido por ocasião da separação. Faz um demonstrativo dos recursos e aplicações para comprovar que não ocorreu o acréscimo patrimonial a descoberto, pois tinha os recursos necessários para fazer frente aos investimentos. Alega, ainda, que não estava obrigada a apresentação de declaração nos exercícios de 1994 e 1995, visto que sua renda não ultrapassou 12.000 UFIR.

Não aceita o arbitramento da construção pelo CUB e apresenta um orçamento feito por engenheiro civil.

Nega qualquer omissão de rendimentos, pois argumenta que nunca esteve obrigada a apresentar a declaração de ajuste, ficando seus rendimentos abaixo dos limites legais. Diz que não tem documentação, pois foram queimadas em incêndio havido, conforme certidão que anexa. Pede a improcedência da ação fiscal."

Analisando tais razões, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 6.368, de 31.08.2005 (fls. 183/186), cujos fundamentos de decidir podem ser resumidos no seguinte:

a) Quanto à omissão de receitas de aluguéis, diz a autoridade julgadora que a Contribuinte não a impugna, apenas afirma que não estaria obrigada a apresentar declaração de ajuste, o que não está correto, em virtude da outra infração verificada, considerando, assim, procedente esse lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

b) Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, entende que a Contribuinte não teria apresentado provas dos gastos com a construção da casa, razão pela qual é cabível o arbitramento do custo da construção, bem como não comprovou satisfatoriamente a origem dos recursos utilizados nas aplicações efetuadas em 1994.

Tendo sido intimada dessas conclusões em 23.09.2005, por AR (fls. 191), inconformada, a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 24.10.2005 (fls. 193/211), acompanhado dos documentos de fls. 212/243. De início, sustenta que sempre atendeu a todas as intimações recebidas, comprovando tudo o que lhe cabia. Alega então, preliminarmente, que, como a intimação fiscal nº 103 é de 13.08.1999 e a decisão da DRJ somente se deu em 2005, teriam ocorrido os efeitos da decadência tributária, nos termos do 898, § 2º, do RIR. No mérito, reitera os mesmos argumentos e fatos já apresentados na fase impugnatória.

Informação Fiscal de fls. 246 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, foi formalizado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A Recorrente levanta uma preliminar de que a Fazenda teria decaído do seu direito, porque transcorreram mais de cinco anos entre a data da lavratura da intimação fiscal nº 103, em 13.08.1999, e a decisão de primeira instância, em 23.09.2005, fundamentando-se no artigo 898, § 2º, do RIR/99¹.

Não lhe assiste razão, relativamente a essa argumentação. O direito da Fazenda Nacional não é afetado pelo prazo transcorrido entre o início do processo administrativo e a data da sua primeira decisão. A decadência é um direito que atinge o direito de lançar, o que se dá com a lavratura do auto de infração. Feito isso, não se fala mais em decadência, dentro do processo administrativo-fiscal. Portanto, não existe uma hipotética "decadência intercorrente". Quando muito, a hipótese levantada pela Contribuinte

¹ Art. 898 - O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

...

§ 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

seria de "prescrição intercorrente" (perda do direito de cobrar o crédito tributário, definitivamente constituído, por transcurso de prazo), o que, todavia, também não é o caso. A "revisão do lançamento" de que trata o § 2º, do artigo 898, do RIR/99, refere-se a um novo auto de infração, decorrente da revisão de um anterior lançamento feito com equívoco. Ou seja, para agravar um lançamento já feito (revisá-lo), deve ser observado o prazo decadencial, contado, nesse caso específico, da data de ciência do contribuinte do primeiro lançamento (isto é, do auto de infração que será alterado). É uma medida que garante o princípio da segurança jurídica e protege o contribuinte contra infundáveis fiscalizações e revisões sobre períodos antigos e já revisados.

Portanto, essa preliminar levantada pela Contribuinte deve ser rejeitada.

Porém, há um outro aspecto preliminar, levantado de ofício pela Relatora, por se tratar de matéria de direito público e em homenagem aos princípios da verdade material, do informalismo e da moralidade administrativa. Diz respeito à verificação da ocorrência dos efeitos da decadência do direito da Fazenda lançar.

Leve-se em conta que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em **22 de março de 2000** (fls. 116), tendo sido lavrado em 20.03.2000 (fls. 01), e refere-se a fatos geradores ocorridos em todos os meses do **ano-calendário de 1994**. Ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência do respectivo fato gerador do IRPF, que se materializa em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, já que é da essência do IRPF o seu lançamento ser por homologação.

Com efeito.

É inquestionável que o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se dá pela modalidade de homologação, pois cabe ao contribuinte calcular (definindo a base de cálculo tributável), pagar e declarar o imposto, de acordo com as regras legais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

Então, temos que no "lançamento por homologação", a legislação transfere ao contribuinte a responsabilidade por toda a atividade que implica em determinação da obrigação tributária. Logo, é o próprio sujeito passivo quem identifica o fato gerador, o momento da sua ocorrência e a base tributável. Também é ele quem quantifica o tributo e efetua o seu pagamento. Todos esses procedimentos são realizados sem o prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade administrativa cabe, apenas, após todos esses procedimentos adotados pelo contribuinte a verificação do seu acerto ou não, vale dizer, da sua conformidade com os comandos legais. A partir do que, então, poderá advir a homologação de todo o procedimento adotado pelo contribuinte, tácita ou expressamente, ou então, a sua não homologação, do que decorre o lançamento de ofício.

Para tal verificação, o Código Tributário Nacional estabelece um prazo certo e definido. Decorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa tenha, expressamente confirmado os procedimentos do contribuinte ou, por qualquer razão, os tenha contraditado, lançando de ofício a divergência apurada, considera-se extinto o crédito.

Nessas condições, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública proceda à revisão dos tributos lançados por homologação obedece à regra especial, prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que define tal prazo como sendo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”
(grifos nossos)

Assim, é a partir do momento em que se consolida o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas, com a apuração do imposto devido, que se inicia a contagem do prazo decadencial.

Nessa linha, é o posicionamento desta Câmara, como se depreende do **ACÓRDÃO Nº 104-20.849**, de 07.07.2005, com a relatoria do Conselheiro **REMIS ALMEIDA ESTOL**:

“IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.”

E, na Câmara Superior de Recursos Fiscais a jurisprudência é reiterada:

“IRPF - DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.”

(ACÓRDÃO CSRF/04-00.208, DE 14.03.2006, RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA)

“IRPF - Decadência - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Recurso especial negado.”

(ACÓRDÃO CSRF/04-00.162, DE 13.12.2005, RELATOR CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."

(Acórdão CSRF/04-00.086, de 22.09.2005, Relator Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

"IRPF - DECADÊNCIA - Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar eventuais lançamentos, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional."

(Acórdão nº CSRF/04-00.065, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha)

De se frisar, ainda, que o tipo de lançamento a que o tributo está sujeito decorre, exclusivamente, da lei de regência de cada tributo, sendo irrelevante, para a sua caracterização, qualquer outro fator, como existência ou não de pagamento, apresentação ou não da declaração de ajuste anual e o tipo da infração supostamente cometida pelo contribuinte.

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em **22 de março de 2000** (fls. 116), e que se refere a fato gerador relativo ao ano-calendário de 1994 (fls. 02) - que se consumou em **31 de dezembro de 1994** -, está ele totalmente afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em **31 de dezembro de 1999**. Logo, em **22 de março de 2.000**, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 1.994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000577/00-19
Acórdão nº. : 104-22.305

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, preliminarmente, de ofício, reconhecer a decadência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA